

Cidade de Deus, Osasco, SP, 4 de julho de 2002

À
Bolsa de Valores de São Paulo
Supervisão de Relações com Empresas
São Paulo, SP

Prezados senhores,

Em complemento ao nosso Comunicado de 1^o.7.2002, relativo ao cancelamento da autorização concedida à Diretoria em 28.6.2002, para adquirir até 40.000.000.000 de ações nominativas-escriturais, sem valor nominal, de emissão da Sociedade, sendo 20.000.000.000 ordinárias e 20.000.000.000 preferenciais, pelo prazo de 1 (um) mês, a contar de 2.7.2002, com o objetivo de permanência em tesouraria e posterior alienação ou cancelamento, sem redução do Capital Social, esclarecemos:

- a) O “Código de Conduta” adotado pela Sociedade sobre Negociações de Valores Mobiliários e Divulgação e Uso de Informações, em consonância com o Artigo 10 da Instrução CVM nº 299, de 9.2.99, vedava a negociação de ações de emissão do Banco pelas pessoas físicas e jurídicas nele mencionadas.
- b) Com a vigência da Instrução CVM nº 358, o Parágrafo 5^o do seu Artigo 13 veio flexibilizar que as pessoas físicas e jurídicas citadas no “caput” daquele artigo negociassem ações de emissão da Sociedade no período de recompra, condicionada à divulgação de fato relevante ao mercado e desde que a negociação com as ações não interferisse nas condições dos negócios, em prejuízo dos acionistas da Companhia ou dela própria.
- c) Posteriormente, a Instrução CVM nº 369, dando nova redação aos Parágrafos 3^o e 5^o do Artigo 13 da Instrução CVM nº 358, restabeleceu, com sutileza, a vedação antes flexibilizada, não sendo observada no momento de se iniciar o novo processo de recompra, deliberado em 28.6.2002 que, se mantido, estenderia o impedimento por 4 meses, tendo em vista que se encontrava em curso, com vencimento em 1^o.7.2002, o processo de recompra autorizado em 1^o.4.2002 pelo prazo de 3 meses.

Considerando esses fatos e também a instituição das “Políticas de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários” que virá substituir o “Código de Conduta” antes citado, o Conselho de Administração, com o propósito de permitir que as pessoas físicas e jurídicas elencadas no Artigo 13 da mencionada Instrução CVM nº 358 negociassem ações da Sociedade, decidiu postergar o processo de recompra das ações de própria emissão, quando serão reavaliados o limite de aquisição e o prazo de vigência.

Atenciosamente,

Banco Bradesco S.A.

Milton Almicar Silva Vargas
Diretor Vice-Presidente Executivo